



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13747/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Marluce de Oliveira Trindade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03265/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marluce de Oliveira Trindade, matrícula n.º 453-7, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação no Departamento de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13747/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marluce de Oliveira Trindade, matrícula n.º 453-7, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação no Departamento de Educação do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02354/15, de 11 de junho de 2015, fls. 70/74, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de junho do mesmo ano, fls. 75/76, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, retificasse a Portaria n.º 99/2013 e encaminhasse os cálculos dos proventos da aposentada, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 57/58 e 63.

Após a devida intimação, fls. 75/76, e o envio de documentos pelo Gestor do IPAM, fls. 77/97, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 101/104, onde evidenciaram que as peças acostadas aos autos atestavam o cumprimento da aludida decisão. Deste modo, opinaram pela concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 79.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02354/15 foi efetivamente cumprida pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, pois a referida autoridade, através da Portaria n.º 38/2015, retificou a grafia do nome da beneficiária e incluiu os efeitos retroativos do ato ao dia 22 de abril de 1991. Ademais, o responsável encaminhou a documentação respeitante aos cálculos dos proventos da aposentada.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 79, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Administrador do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Marluce de Oliveira Trindade), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, em sua redação original), a comprovação do tempo de contribuição (9.132 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13747/11

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*.

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Marluce de Oliveira Trindade, matrícula n.º 453-7, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação no Departamento de Educação do Município de Bayeux/PB.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 09:11



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO